

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 16.09.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 0 5 - 3

09/08/2005

PRIMEIRA TURMA

QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 432.884-4 RONDÔNIA

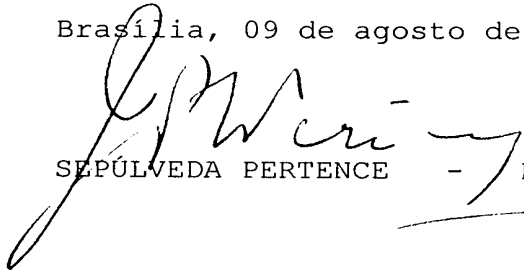
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A/S) : CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA: Recurso extraordinário criminal: intempestividade: interposição após o julgamento de embargos infringentes, quanto à parte da decisão recorrida por eles não abrangida: entendimento que a Súmula 355 documentou e que, em matéria criminal, não foi modificado pela L. 10.352/01, que alterou o art. 498 do C. Pr. Civil: precedente (AI 197.032-QO, **Pertence**, RTJ 167/1030).

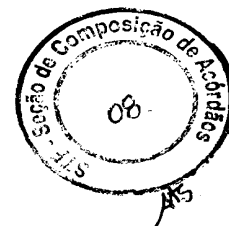
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolvendo em questão de ordem, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 09 de agosto de 2005.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.



09/08/2005

PRIMEIRA TURMA

QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 432.884-4 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A/S) : CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, em **matéria criminal**.

O agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão - em regime integralmente fechado - e perda do posto de militar, por infração dos arts. 214, **caput**; 226, II; 92, I, b, todos do C. Penal (f. 152/172).

O TJRO, por maioria, deu provimento em parte à apelação do agravante, para o fim de estabelecer o regime inicialmente fechado, nos termos da ementa transcrita (f. 250/255):

"Apelação criminal. Atentado violento ao pudor. Provas suficientes. Configuração. Progressão de regime. Reconhecimento.

Configura-se o crime de atentado violento ao pudor, quando verificar-se nos autos a perfeita sintonia entre as provas colhidas e os depoimentos da vítima, deixando em evidência a prática do ato libidinoso.

Conceder-se-á progressão de regime aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor quando deles não resultarem lesão corporal grave ou morte."

Apoiando-se no voto vencido, que dava provimento ao recurso para reduzir a pena imposta e fixar o regime semi-aberto



para o seu cumprimento, o recorrente opôs embargos infringentes, rejeitados por maioria (fls. 332/340).

Donde o RE, a, a que se refere este agravo, no qual se alega violação do art. 5º, LV, da Constituição, sob o fundamento de que a vítima não foi inquirida em juízo, o que considera imprescindível (fls. 360/374).

Alega o agravante que não cometeu o crime e que, além de as alegações feitas pelas testemunhas de acusação estarem "eivadas de contradições e mentiras", não há prova suficiente para a condenação.

Em questão de ordem, submeto à Turma a preliminar de intempestividade do recurso extraordinário a que se refere o agravo.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): O recurso extraordinário foi interposto após o julgamento dos embargos infringentes; volta-se, no entanto, contra a parte decidida à unanimidade no julgamento da apelação, no que se manteve a condenação do agravante.

Entendo incidir a Súmula 355:

"Em caso de embargos infringentes parciais, é tardio o recurso extraordinário interposto após o julgamento dos embargos, quanto à parte da decisão embargada que não fora por eles abrangida."

É que a reforma trazida pela L. 10.352/01 e que alterou o art. 498 do C.Pr.Civil⁽¹⁾, não alcançou o C.Pr.Penal (art. 609, parágrafo único).

Na mesma linha, **mutatis mutandis**, decidiu o Tribunal, no AI 197032-QO, **Pertence**, RTJ 167/1030:

"Agravo em recurso extraordinário criminal: subsistência do art. 28 da L. 8.038/90, não revogado, em matéria penal, pela L. 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao do C.Pr.civil, que alterou: conseqüentemente, é de cinco e não de dez dias o prazo para a sua interposição."

¹ C.Pr.Civil: "Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão dos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos."



No meu voto, que o Plenário acolheu sem divergência, extrato:

"De ser o recurso extraordinário um só, extraiu Castro Nunes (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*, 1943, p. 335) a sua "índole civil", independente de ser civil ou criminal a causa em que proferida a decisão recorrida.

Melhor dizer, no entanto, como José Afonso da Silva (*Do Recurso Extraordinário*, 1963, p. 40), que o RE "não é um recurso civil, nem criminal, nem trabalhista, nem eleitoral, nem fiscal, porque cabe em qualquer processo seja qual for a sua natureza. Em suma, não é recurso de nenhum ramo do Direito processual, porque é de todos".

Certo, daí extraem, ambos os autores, que unitária deveria ser, em consequência, a disciplina legal do seu processo e procedimento.

De lege ferenda, talvez. Mas nem sempre tem sido assim. E nem há razão dogmática que o imponha: único, por sua função unitária, é o seu regime constitucional; no entanto, diferenciar ou não o ordenamento legal de seus aspectos processuais e procedimentais, conforme a natureza e as peculiaridades do processo em que se manifesta, é uma opção do legislador federal.

Nascido, antes da primeira Constituição Federal, no D. 848, de 11.10.1890, de onde o avocou, ainda sem nome, a Carta Republicana de 1891, o recurso extraordinário - assim denominado, em primeiro lugar, pelo regimento pré-constitucional do STF - na Primeira República, foi tratado unitariamente pelas leis federais que dele sucessivamente cuidaram - a L. 221, de 20.11.1894, o D. 3.084, de 5.11.1898, o D. 1.939, de 28.8.1908 - assim como pelo Regimento Interno, ao qual sempre se delegou tratar do seu procedimento e julgamento na Casa (cf. JC Matos Peixoto, *Recurso Extraordinário*, 1935, p.112; Vasco de Lacerda Gama, *ob.cit.*, p.515).

Igualmente unitária a disciplina que lhe deram os dois editos do Governo Provisório instalado com a



Revolução de 1930 (D. 19.656, 5.2.31 e D. 20.106, 13.6.31).

Não obstante, os dois primeiros Códigos nacionais de Processo - o C.Pr.Civ., de 1939 (arts. 863/869), e o C.Pr.Pen., de 1941 (arts. 632/638), ainda sobrevivente - cuidaram paralela e diversamente do recurso extraordinário, ainda que a única diferença de relevo fosse a de subir, o RE cível, nos autos principais, e o RE criminal, em traslado.

Curiosamente, essa diferença procedimental subsistiu à L. 3.396, de 2.6.58, que reunificou, no mais, o trato do recurso extraordinário, fosse cível ou criminal.

Nota-se, finalmente, que, na área das Justiças especiais, só na do Trabalho é que - no silêncio da CLT -, se aplica subsidiariamente a lei processual civil comum; na Eleitoral, ao menos com relação ao prazo, mantém-se, até hoje, a regra especial do tríduo, tanto para o RE, quanto para o agravo (AgRgAg 149.179, Celso, 15.12.92, RTJ 157/686); e na Militar, malgrado o capítulo próprio do recurso extraordinário (CPPM, arts. 573/586) seja substancialmente idêntico às disposições da L. 3.396/58, há uma peculiaridade: o procedimento do agravo começa com o requerimento de formação do traslado, dirigido à Secretaria do STM, nas "quarenta e oito horas seguintes à decisão que denegar o recurso extraordinário" (art. 581).

A L. 8.038/90, sim, é que além de dar disciplina única ao recurso extraordinário cível ou criminal, estendeu-a, quase inteiramente, à nova figura, dele surgida por cissiparidade, o recurso especial: limitado, porém, o seu âmbito normativo aos processos originários e recursos de que cuidou, "perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal".

É de ver, assim, que - não sendo imposta pelo caráter unitário da função e dos pressupostos substanciais do recurso extraordinário - a uniformidade do seu procedimento não é sequer da tradição, no plano da legislação ordinária."



Estou em que o mesmo raciocínio dá suporte à subsistência, no RE criminal - e, por isso, não sujeito à regência do C.Pr.Civil - , da **Súmula** 355.

Desse modo, por extemporâneo o RE, nego provimento ao agravo: é o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 432.884-4

PROCED.: RONDÔNIA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): EDMUNDO GOMES DA SILVA

ADV.(A/S): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 09.08.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos.

Ricardo Dias Duarte
#Coordenador